



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo e a edição da Súmula 381 do STJ

Fabiane Paes Landim de Oliveira

Rio de Janeiro  
2012

FABIANE PAES LANDIM DE OLIVEIRA

**Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo e a edição da Súmula 381 do STJ**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior  
Rafael Iorio

Rio de Janeiro  
2012

## CLÁUSULAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A EDIÇÃO DA SÚMULA 381 DO STJ

**Fabiane Paes Landim de Oliveira**

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).  
Servidora Pública do TJ/RJ – Analista Judiciário.

**Resumo:** O objetivo deste artigo é abordar as cláusulas abusivas nas relações de consumo e a edição da súmula 381 do STJ. Trata-se de um assunto relevante, uma vez que cada vez mais se verifica a utilização de cláusulas abusivas nessas relações. Além disso, a edição da referida súmula repercutiu muito nos paradigmas que norteiam o CDC sob o prisma dos direitos e princípios a ele inerentes. Busca-se também analisar a limitação imposta aos juízes para declaração, de ofício, de cláusulas abusivas insertas em contratos bancários. A metodologia utilizada será a descritiva e contará com um levantamento bibliográfico, em que serão analisados livros que abordam tal temática.

**Palavras-chave:** Consumo. Cláusulas abusivas. Contratos bancários. Súmula 381 do STJ.

**Sumário:** Introdução. 1- O consumerismo como fenômeno e a formação da sociedade de consumo. 1.1- O contrato de adesão, as cláusulas abusivas e a boa-fé objetiva. 1.2- A nova ótica contratual. 2- Princípios básicos do direito do consumidor. 2.1- Direitos básicos do consumidor. 3- Contratos bancários. 4- A edição da Súmula 381 do STJ. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O artigo ora proposto enfoca a questão acerca da edição da súmula n. 381 do STJ, que tratou da vedação ao julgador para declarar, de ofício, nulas as cláusulas interpretadas por abusivas e quando insertas em contratos bancários, em flagrante confronto aos princípios constitucionais e às normas que protegem o consumidor. Nesse contexto, iniciemos por fazer digressão histórica acerca da proteção ao consumidor.

O desequilíbrio usualmente observado nas relações contratuais, determinado pela concentração do capital econômico, impingiu o Estado na tarefa de agir para reequilibrá-las, de modo a proteger a parte mais frágil dessas relações.

Com o advento da CRFB/88, essa missão ficou evidenciada no texto constitucional, porquanto a defesa do consumidor consta entre os princípios gerais da ordem pública e econômica e não menos dentre os incisos que elencam o Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII).

Em atendimento àquele preceito constitucional, bem como ao art. 48 do ADCT, efetivaram-se esses comandos.

Nasce, então, o Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup> em vigor desde 11 de março de 1991, com feição genuína, contendo em seu bojo normas de ordem pública e interesse social.

A partir dessa premissa na qual se estabelece que o interesse social sobrepõe-se a outros, outrora prevalentes, construiu-se uma lei especial, no amplo sentido desse vocábulo, com *status* constitucional, capaz de alcançar e interferir simultaneamente, como se fora um polvo dotado de supertentáculos, em todos os ramos de direito que se vislumbrasse alguma relação de consumo.

Nesse sentido anota Sérgio Cavalieri<sup>2</sup>: “Não é, por fim, uma mera lei geral; ela é sobreestrutura jurídica multidisciplinar aplicável a todas às relações de consumo, qualquer que seja o ramo de direito aonde vier a acorrer”.

Ainda, sob a ótica do interesse social, que norteia hodiernamente o Estado Social de Direito, este como continuação do Estado de Direito e com destaque nas constituições contemporâneas, estabelece-se o comprometimento do Estado com a justiça social e a sujeição do mesmo aos princípios de supremacia da Constituição e à lei.

Transfigurou-se, portanto, a essência do texto, para, então, incorporar os direitos fundamentais, a divisão dos poderes, a responsabilidade do Estado, a proteção jurídica por meio

---

<sup>1</sup> BRASIL, Lei Federal n. 8.078/90. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>. Acesso em: 03 jul.2012.

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO apud MALDONADO DE CARVALHO, José Carlos. *Direito do Consumidor*: Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009, p. 4.

de juízes imparciais, a proteção constitucional aos necessitados e a seguridade social, tudo em prol da exaltação da pessoa para privilegiar, por conseguinte, a dignidade humana e a solidariedade.

São, portanto, esses valores que justificam o paradigma atual do direito constitucional, no que diz respeito à eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, impregnando-os de características calcadas em pilares sobre os quais prevalecem mais princípios que regras, mais ponderação que subsunção, mais Constituição que lei e mais juiz que legislação.

## **1. O CONSUMERISMO COMO FENÔMENO E A FORMAÇÃO DA SOCIEDADE DE CONSUMO**

Historicamente, destaca-se que, a partir da segunda metade do século XIX, a Revolução Industrial como marco e o expansionismo mercantil dela advindo determinaram o aumento exponencial das relações contratuais de sorte a massificá-las, ou seja, projetá-las para um número maior de indivíduos que, ávidos por consumo, alimentavam aquela engrenagem de produção e distribuição de bens. Daí o surgimento da sociedade de consumo consubstanciada no aumento da demanda contrapondo-se à multiplicidade de ofertas, em proporções cujo controle, pois, tornara-se inviável, seja pela quantidade de pessoas ou pela qualidade dos bens e dos serviços.

Nesse mecanismo no qual as relações contratuais tornaram-se massificadas, desafiou-se criação de modelo cuja instrumentalização possibilitasse a viabilização de mais contratos firmados com o maior número de pessoas possível e, a partir de então, observa-se que o consumidor irá trilhar longa estrada até alcançar o status de vulnerável nessas relações.

Naquele período inicial, cuja atmosfera girava em torno da liberdade contratual e autonomia da vontade, surge o contrato de adesão como forma de instrumentalização daquelas relações comerciais. A princípio, parecia que a solução fora encontrada, porquanto por aquela forma de contratar alcançava-se o objetivo almejado: mais contratos em menos tempo. Todavia, o que parecia ser o ideal revelou-se, no entanto, como instrumento de opressão para os consumidores, posto que, na medida em que estes aderiam aos contratos cujas cláusulas não foram discutidas, mais se evidenciava a preponderância do poder econômico que o fornecedor detinha naquelas negociações.

Por óbvio, então, que essa construção restara desigual, uma vez que prestigiava o interesse econômico do fornecedor em detrimento do consumidor.

Com efeito, instaurou-se um cenário no qual os consumidores eram subjugados aos fornecedores, restando-lhes tão somente a opção de aderir aos contratos por estes elaborados que, por sua vez, desfrutavam das benesses criadas pelo próprio contexto histórico da época, no qual eram exaltados a liberdade contratual, a autonomia da vontade e o não intervencionismo do Estado nas relações contratuais.

No limiar do século XX, a sociedade impregnada que foi pelos ideais de igualdade e liberdade difundidos pela Revolução Francesa, fez surgir novo paradigma que restou por eclodir em nova consciência contratual. Aquele modelo outrora perpetrado não se mostrava condizente com a realidade vivida à época, posto que a sociedade experimentava profunda crise de valores e amargava com as mazelas deixadas pela Revolução Industrial e com empobrecimento da população.

Diante desse contexto, algo havia de ser modificado para que fosse concretizado o ideal cuja semente fora plantada naquela revolução, de modo a possibilitar que o fruto justiça social fosse por todos desfrutados.

Depara-se, a partir de então, com dogmas arraigados que consistiam em privilegiar a autonomia de vontade e a liberdade contratual, mesmo que essa escolha se revelasse injusta nos casos concretos.

Outra solução não foi senão a intervenção do Estado, que em princípio se deu na economia e, após, em pontuais relações contratuais de modo a restabelecer a justiça comutativa. Eis aí a fase do “dirigismo contratual”, responsável pelo fenômeno da “socialização” do direito civil contratual que abalou o dogma da autonomia de vontade como base dos contratos e privilegiou, por conseguinte, os ansiados princípios calcados na dignidade da pessoa humana e solidariedade: “O direito contratual “socializado” redescobre a função da lei, a qual deixa de ser unicamente interpretativa ou supletiva, para tornar-se cogente, protegendo interesses sociais, atuando como limitador do poder da vontade”.<sup>3</sup>

## **1.1 O CONTRATO DE ADESÃO, AS CLÁSULAS ABUSIVAS E A BOA-FÉ OBJETIVA**

O fenômeno do consumerismo como dito, fez com que surgissem os contratos de massa, mormente o de adesão, aquele no qual o consumidor simplesmente adere ao que foi previamente elaborado pelo fornecedor, sem que haja quaisquer ingerências sobre os termos propostos o que, outrora, era meio de se exaltar a liberdade de vontade para contratar. Ocorre que, constatou-se

---

<sup>3</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 213.

que tal liberdade transmudava-se em instrumento de aprisionamento e subjugação dos fracos em face dos fortes.

A liberdade contratual, por conseguinte, alimentada que foi pela autonomia da vontade, tornava o pactuado obrigatório e imune a qualquer revisão, desencadeando ciclo no qual se instauravam toda sorte de abusos.

O dirigismo contratual, na essência, buscou pela ação estatal, minimizar essas distorções que, àquela altura, manifestavam-se pela inserção de cláusulas nos contratos que resultavam em situações iníquas para os contratados.

Essas cláusulas capazes de desestabilizar o contrato, são como ervas daninhas que aparecem sorrateiramente nos jardins até que consigam tomá-los por inteiro, asfixiando toda vida que lá subsiste e, mais, estão sempre impregnadas de excessos e desproporções tanto que denominadas abusivas; verdadeiro câncer contratual a merecer remédio de igual agressividade. Ergue-se, então, o “hospital boa-fé objetiva” sob pilares de critérios de hermenêutica, criação de deveres anexos e limitação do exercício de direitos e para o qual os contratos acometidos pelas consequências das doenças provocadas pelas pré-faladas cláusulas abusivas serão transportados. Nesse hospital, aqueles “enfermos-contratos” serão submetidos à tratamento sistemático com drogas potentes como a nulidade, que resultará na extirpação da cláusula abusiva, ou de forma menos agressiva, em sua modificação ou adequação, tudo com o ânimo de devolver-lhes saúde para gozo do reequilíbrio econômico.

Lança-se mão, pois, dessa metáfora para abordar a cláusula da boa-fé objetiva e equilíbrio econômico do contrato inserida no art. 51, IV, do CDC.

A sistemática da lei assim impõe: a sanção aplicada às cláusulas abusivas nos contratos de consumo, sob a exegese do CDC, é tomá-las por nulas de pleno direito, art. 51, *caput*, do citado



diploma, ou adequá-las de forma a reequilibrar o contrato em comento. Nesse contexto, caberá então ao magistrado a tarefa de subsumir a cláusula abusiva à regra, com apreço ao princípio da conservação dos contratos, de forma a torná-los equitativos, seja pela extirpação ou modificação daquelas citadas cláusulas.

Questão primordial para esse artigo, portanto, consiste no fato de ser possível a declaração, de ofício, de nulidade de cláusula reconhecida abusiva pelo magistrado, em conformidade com o art. 168 do CC/02<sup>4</sup> que não se mostra incompatível com o art. 51 do CDC, posto que, pela aplicação do método de “diálogo das fontes”<sup>5</sup>, encontra-se fórmula correta de interpretação para o caso concreto.

## 1.2. A NOVA ÓTICA CONTRATUAL

Hodiernamente, o campo de atuação do contrato tornou-se infundável, posto que sua aplicação transcende o direito das obrigações e invade outros ramos do direito público e privado.

Corroborando essa nova perspectiva contratual, assevera Fabio Ulhoa Coelho<sup>6</sup>:

[...] a tecnologia dos contratos constata que, na relação entre desiguais, nenhum dos contratantes é livre, porque não tem condições para negociar amplamente o contrato. O débil, em razão das suas necessidades e insuficiências de informações; o forte, pelo acréscimo de custos que a renegociação acarreta. Somente o vínculo entre contratantes

---

<sup>4</sup> BRASIL., Lei Federal n. 10.406/02. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>. Acesso em: 03 jul.2012.

<sup>5</sup> “Diálogo das fontes é expressão retórica (e semiótica = conta sua própria finalidade de impor duas lógicas, de aplicar simultaneamente e coerentemente duas leis). Essa expressão, que já foi citada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn dos bancos (ADIn 2.591, voto do Min. Joaquim Barbosa), foi criada por Erik Jayme justamente para se contrapor à expressão antes usada, ou seja, de “conflitos de leis no tempo.” (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 118).

<sup>6</sup> COELHO apud CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 129.

dotados dos mesmos recursos para arcar com os custos de transação pode ser visto como produto de livre manifestação de vontade.

Infere-se dessa sistemática que, no contrato de consumo, o consumidor é considerado vulnerável e, portanto, aquele que se quis proteger em todas as fases contratuais, tudo em prestígio aos princípios constitucionais da função social do contrato e da boa-fé objetiva. No cotejo dessas diretrizes, iremos nos deparar com a nova concepção contratual, esta que não mais alicerçada na autonomia da vontade e sim erigida sobre paradigmas que exaltam princípios de informação, segurança e transparência e, ainda, prestigiam a “bússola-confiança” que nos guiará até à “terra-prometida” na qual reina o princípio da boa-fé objetiva.

Corroborando essa conclusão, é possível justificar o porquê das principais cláusulas abusivas estarem elencadas em rol exemplificativo do art. 51 do CDC. Assim, não fossem elas necessárias à proteção do consumidor não haveria motivo pelo qual se justificasse estarem elas lá descritas. Por óbvio, que esse dispositivo legal aliado à liberdade que a cláusula geral impõe, há de permitir que o julgador imiscua-se no âmago dos contratos com o fito de reequilibrá-los, devolvendo-se ao consumidor aquilo que se espera por efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

## **2. PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR**

O Código de Defesa do Consumidor, como construção axiológica, tem em seu bojo princípios que norteiam o objetivo da lei (não o objeto que ela não possui) que é a defesa de um grupo específico de pessoas sujeitos do direito tutelado: os consumidores. Constitui-se, ainda, em código sistematicamente organizado, de modo a destacar o campo de sua atuação, os objetivos e princípios que o regem, bem como os direitos básicos do consumidor.

Nesse contexto, vale distinguir princípio de regra, destacando-se que essa é estabelecida por um número indeterminado de atos ou de fatos, regendo apenas estes os aqueles fatos; já o princípio, ao revés, é geral, posto que engloba uma série indefinida de aplicações, constituindo-se em verdadeiros programas de ação para o legislador e o intérprete.

Com efeito, de extrema importância o alcance dos princípios no mundo jurídico e, em especial no CDC, porquanto como lei baseada que é em princípios e cláusulas gerais, desafiará nova ótica de interpretação do julgador posto que, para dirimir controvérsias nas ações, terá ele que apoiar-se na importância que cada um dos princípios exerce no caso concreto. Serão os princípios, portanto, aqueles que determinarão não só a interpretação da regra como também a própria criação dela (regra) para aplicação ao caso concreto. Esse mecanismo se dá através e por força das cláusulas gerais existentes no CDC:

A cláusula geral é uma moldura jurídica dentro da qual caberá ao Juiz pintar o quadro. Contém implícita uma regra de direito judicial, dirigida ao julgador, que lhe impõe, ao examinar o caso, primeiramente fixar a norma de dever de acordo com a realidade do fato e o princípio a que a cláusula adere, para depois num segundo momento, confrontar a conduta efetivamente realizada com aquela que as circunstâncias recomendam.<sup>7</sup>

Desse modo, infere-se dessa construção que, o descrito no art. 51, IV do CDC acerca das cláusulas abusivas, está a determinar, na essência, a cláusula geral e, portanto, passível de aplicação sistemática pelo Juízo.

---

<sup>7</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 36-37.

## 2.1. DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

O consumidor possui direitos básicos elencados do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que sintetizam os direitos material e processual que serão disciplinados ao longo da codificação. Especificamente para esse estudo, destacaremos o previsto no inciso IV, parte final, que consiste na proteção contra práticas e cláusulas abusivas.

Como destaca Sérgio Cavalieri<sup>8</sup>: “Deve, pois, ser considerado abusivo tudo o que afronte a principiologia e a finalidade do sistema protetivo do consumidor, bem assim se relacione à noção de abuso do direito (art. 187, Código Civil c/c art. 7º, *caput*, CDC)”.

Adiante, nos art. 39, 40 e 41 do CDC, temos a ilustração de algumas práticas consideradas expressamente de abusivas, que, contudo, não esgota o rol das possíveis situações que, porventura, se enquadrem no perfil daquela prática.

Ainda, acerca das cláusulas abusivas e por força do disposto no art. 51 do citado diploma, aquelas são consideradas nulas de pleno direito.

Nessa linha de exposição temos que eventuais cláusulas serão abusivas no momento em que, submetidas à análise *in loco*, mostrarem-se contrárias à boa-fé objetiva, em especial no que diz respeito ao desequilíbrio contratual em detrimento do mais fraco na relação de consumo.

Depreende-se dessa sistemática, portanto, que o CDC é genuíno instrumento de redenção dos consumidores.

---

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 101.

### 3. CONTRATOS BANCÁRIOS

Essa a área na qual Código de Defesa do Consumidor teve que enfrentar muitas adversidades, a despeito de figurar expressamente em seu texto, no & 2º do art. 3º, a atividade bancária no conceito de serviço.

Em que pesem as divergências acerca da aplicabilidade ou não do CDC à parte da atividade bancária, o fato é que a melhor doutrina<sup>910</sup> posicionou-se no sentido que lhe é, sim, aplicável. Entende-se que, independentemente do enfoque como sendo produto ou como sendo serviço, por falta de fundamento jurídico, estes não serão capazes de impedir seja aplicado o CDC nas operações bancárias.

É também o entendimento do STJ, que pugna pela aplicação do CDC nas operações bancárias. Vale aqui a referência à ADIn n. 2.591<sup>11</sup> impetrada, em dezembro de 2011, junto ao STF, com supedâneo na inconstitucionalidade do § 2º, *in fine*, do art. 3º do CDC face à defesa dos consumidores descrita nos art. 5º, XXXII e 170 da CRFB/88, além do art. 48 da ADCT em ofensa à norma descrita no art. 192 da CRFB/88, que restou, afinal, declarada improcedente, em flagrante prestígio à proteção do bem comum em detrimento dos interesses dos bancos (ADIn 2.591 –Edcl, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 14.12.2066, DJ 13.04.2007).

Assim, sob quaisquer prismas, tarefa difícil a de não se vislumbrar relação de consumo entre instituições financeiras (fornecedores de produtos e serviços) e consumidores, tampouco deixar de, precipuamente, aplicar-lhe o CDC.

---

<sup>9</sup> MARQUES, op. cit., p. 559.

<sup>10</sup> MALDONADO DE CARVALHO, op. cit., p. 291

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal ADI n. 2591. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 jul. 2012

#### 4. A EDIÇÃO DA SÚMULA 381 DO STJ

O STJ, em abril de 2009, editou a súmula n. 381 dispondo que, a partir daquele momento, os julgadores estariam impedidos de conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas contidas nos contratos bancários. Essa súmula teve como referência os art. 543-B do CPC<sup>12</sup> e 51 do CDC a tratarem, respectivamente, de processos repetitivos no STJ e cláusulas abusivas, compreendendo o fato de nula ser a cláusula cuja feitura se dê com desrespeito a leis ou princípios básicos.

Alguns julgados daquela Corte foram usados como referência para o novo entendimento<sup>13</sup>. Há de se ressaltar, todavia, que da leitura das ementas daqueles julgados não se extrai parâmetros a justificar seja vedado ao julgador declarar, de ofício, nulidade de cláusula por abusiva, mesmo quando tratem-se de contratos bancários.

Nota-se que a Súmula está na contramão do mandamento insculpido no art. 5º, XXXII, que é o de dar proteção ao consumidor.

Claudia Lima Marques<sup>14</sup> afirma que:

[...] a Súmula 381 do e. STJ não deve ser usada em casos de contratos bancários com consumidores (sujeitos a proteger pelo art.5º, XXXII, da CRFB/88), mesmo que tenha sua origem em um repetitivo de consumo (REsp 1.061.530/RS), ou (...) que seria realmente inconstitucional em face da decisão da ADin 2.591 e ilegal frente ao sistema do Código Civil.

O CDC é a lei especial dos contratos bancários com consumidores (conforme o STF na ADin 2.591), e o art. 1º do CDC estabelece a aplicação *ex officio* de suas normas como uma ordem pública também para os bancos (art. 3º, & 2º, *in fine*, do CDC). Além disso, a nulidade das cláusulas abusivas no CDC é taxativa, ou nulidade de pleno direito (art. 51, 53 e 54 do CDC). Trata-se de nulidade absoluta pelo sistema geral do Código Civil, (...) e art.166, VII, do CC/02”.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n. 10.406/03. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>. Acesso em: 03 jul.2012.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Resp 541.135, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha e os Resp 1.061.530 e 1.042.093, relatados, respectivamente, pelos Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 jul. 2012

<sup>14</sup> MARQUES, op. cit., p. 552-553.

Para corroborar a corrente que defende seja a súmula 381 do STJ<sup>15</sup> cancelada por falhas técnicas, (evita-se com isso seja a mesma declarada inconstitucional), há os argumentos que se relacionam à norma descrita no art. 168 do CC/02<sup>16</sup> no sentido de que as nulidades “devem” ser apreciadas de ofício.

## CONCLUSÃO

Em que pese todos os argumentos até aqui elencados, o fato é que hoje, por força da Súmula 381 do STJ, os juízes estão impedidos de declarar, de ofício, a existência de cláusulas abusivas insertas em contratos bancários.

Esse verdadeiro contrassenso jurídico nos leva a crer que, quando se estabeleceu essa limitação, reconheceu-se a *contrario sensu*, que as instituições bancárias inserem em seus contratos, como regra, cláusulas reconhecidas como abusivas.

Mesmo que usemos de toda força abstrativa, impregnando-a do máximo que o pragmatismo possa alcançar, não será possível conceber tal limitação. Seria admitir que o princípio da boa-fé objetiva foi mitigado, ou melhor, mastigado!

Ora, como podemos equacionar hipóteses nas quais um juiz possa declarar de ofício uma cláusula abusiva em um contrato de consumo qualquer, que não bancário, e ficar impedido de declará-la quando essa for a hipótese? Surreal, mas em última análise é julgamento *ultra-petita*!

Destarte, mesmo se considerarmos que tal sistemática se deu em função de visão

---

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 381. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 03 jul. 2012

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

orientada de sorte a reduzir as demandas que assolam o Poder Judiciário, mormente pela técnica de “recursos repetitivos” aplicáveis aos recursos especiais visando consagrar o princípio constitucional da duração razoável do processo, não se vislumbra motivo pelo qual se sustente tal vedação ao juízo.

Assim, acreditamos que o CDC, como instrumento de redenção dos consumidores, independentemente de quaisquer que sejam os *lobbys* eventualmente perpetrados, há de rechaçar a súmula 381 do STJ pelos braços fortes de nossa Constituição.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL, Lei Federal n. 8.078/90. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>. Acesso em: 03 jul.2012.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2591. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 jul. 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 381. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 03 jul. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Resp 541.135, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha e os Resp 1.061.530 e 1.042.093, relatados, respectivamente, pelos Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 03 jul. 2012

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MALDONADO DE CARVALHO, José Carlos. *Direito do Consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Cláusulas abusivas nas relações de consumo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.